Matéria publicada no Diário Oficial do Município de IVINHEMA de Mato Grosso do Sul, no dia 11/04/2023.

Número da edição: 3228

DECRETO N°. 296, DE 04 DE ABRIL DE 2.023.

"Regulamenta a aplicação da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS; institui o Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências."

JULIANO FERRO BARROS DONATO, Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Ivinhema e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos.

CONSIDERANDO a Vigência da Lei Federal 12.527/2011, que dá efetividade ao art. 5°, XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Prefeitura;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dar fiel execução à referida Lei Federal, observando as peculiaridades da Prefeitura Municipal e a máxima efetividade do direito fundamental previsto no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

- **Art. 1**° Este Decreto estabelece normas relativas ao acesso à informação pública, garantido no Art. 5º inciso XXXIII c/c Art. 37 inciso II do § 3° e Art. 216 § 2° da Constituição Federal e regulamentada na Lei Federal n° 12.527 de 18 de novembro de 2011.
- **Art.** 2º Os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições deste decreto.
- **Art. 3º** Ficam subordinadas ao regime deste decreto as entidades privada s, autárquicas relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato administrativo, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas

- Art. 4º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:
- I às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas

de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

- II às hipóteses de sigilo previstas na legislação tais como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e em segredo de justica;
- III às informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.
- **Art. 5**° O direito fundamental de acesso a informação deverá ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante as seguintes normas:
- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- VI Implementação da política na Prefeitura Municipal de Ivinhema de arquivos e gestão de documentos.
- **Art. 6°** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio; suporte ou formato;
- Il informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- VI tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
- V documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

- VII primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- **Art. 7**° O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e outros.

Parágrafo único: Fica ressalvado de ressarcimento os casos declarados nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, quando causar prejuízo ao sustento próprio ou da família.

CAPÍTULO II

Da Transparência Ativa

- **Art. 8**° A fim de cumprir o artigo 8° da Lei Federal n° 12.527/2011, a Prefeitura Municipal de Ivinhema, independentemente de requerimentos, fará a divulgação, em local de fácil acesso, sobre informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e será disponibilizada no "Portal da Transparência" no sítio desta Prefeitura (https://www.ivinhema.ms.gov.br/transparencia) na rede mundial de computadores.
- § 1° Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da respectiva unidade, horários de atendimento ao público,
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros ;
- III registros das despesas;
- IV Leis, Leis Complementares e Decretos;
- V remuneração dos servidores efetivos atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato próprio da Prefeitura Municipal de Ivinhema;
- VI informações sobre as diárias;
- VII informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenhos emitidas, indicando o nome do contratado,
- VIII dados contábeis para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- IX receita orçamentária arrecadada;
- X o texto integral da Lei Federal nº 12.527/11 e do presente Decreto, o que poderá

ser feito através de link.

- XI adoção de medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal n° 186, de 9 de julho de 2008; e
- XII respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- XIII Outros documentos;
- § 2° Os Secretários Municipais e dirigentes das entidades respondem pelo teor, integralidade e autenticidade das informações disponibilizadas no portal da transparência.
- § 3° O disposto no caput deste artigo deve realizar-se sem prejuízo das iniciativas próprias de divulgação por parte dos órgãos e entidades.

CAPÍTULO III

Da Transparência Passiva

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

- **Art. 9°** Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão SIC, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ivinhema e coordenado pela Controladoria Interna a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade na prestação deste serviço.
- **Art. 10** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos nos arts. 2° e 3 ° deste Decreto, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no *site:* https://www.ivinhema.ms.gov.br/ ou no Setor de Ouvidoria da prefeitura municipal de Ivinhema, localizada na Praça dos Poderes, 720 Centro, Ivinhema/MS, disponibilizado conforme Anexo I e II.
- **Art. 11** Os Serviços de Informações ao Cidadão SIC, deverão ser estabelecidos em local com condições apropriadas, dotados de infraestrutura tecnológica e capacitados para:
- I atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando aos setores responsáveis, quando for ocaso;
- II informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;
- IV realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia da divisão de arquivos e protocolo ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

- **Art. 12** As informações realizadas através de gestão eletrônica de documentos ou nos sítios oficiais deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- III manter atualizada as informações disponíveis para acesso;
- IV indicar o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com Serviço de Informações ao Cidadão SIC.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

- **Art. 13** O pedido de informação pública deverá ser feito formalmente ao Serviço de Informações ao Cidadão SIC por meio físico ou eletrônico, por ele disponibilizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário fazendo constar: (formulário em anexo).
- I o nome do requerente;
- II número de documento de identificação válido;
- III o endereço físico ou eletrônico do requerente, informação requerida; e
- IV a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único. Em caso de ausência de um dos requisitos, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados que constam incompletos para que se possa dar prosseguimento.

- **Art. 14** Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente, ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo I e II.
- **Art. 15** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informações de interesse geral, ressalvadas as hipóteses constantes no Art, 19 deste Decreto.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

- **Art. 16** Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do órgão ou entidade pública demandada.
- **Art. 17** Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações constantes nos artigos 23 e 26 deste decreto , as informações solicitadas

- à divisão de arquivos e protocolos, estando elas disponíveis, deverão ser concedidas.
- $\S 1^{\circ}$ Havendo dúvida por parte do Ouvidor quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da notícia, este deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2° Não sendo possível o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
- I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico do requerente;
- II comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar reprodução ou obter a certidão relativa à informação;
- III indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- IV comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém e, se couber da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade;
- § 3º O prazo referido no § 1° deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- \S 6° A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente.
- § 7° Sempre que não houver a necessidade de entregar documento físico, a resposta deverá se dar por meio eletrônico (e-mail), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.
- § 8º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação; procedimento esse que isentará a Prefeitura Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo a consulta.
- $\S 9^{\circ}$ O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução ou impressão de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
- § 10° Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 9° deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio

ou de sua família, declarado nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

- **Art. 18** Negado o pedido de acesso a informação, será disponibilizado ao requerente, a negativa em inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia.
- **Art. 19** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outros fins que não à tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 20 No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentado ao Setor de Controladoria Interna por intermédio do e-SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21 Provido o recurso, o Órgão Executivo determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma deste Decreto e no menor prazo possível.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa a que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC estiver subordinado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua interposição.

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Informações

- **Art. 22** São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações.
- I Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do estado;
- II Pessoais: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua natureza pessoal, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Seção I

- **Art. 23** Não se dará acesso às informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e em segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.
- **Art. 24** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
- I pôr em risco a autonomia municipal;
- II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV oferecer elevado risco a estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- VII prejudicar ou causar risco ao plano de operação de segurança do Poder Executivo;
- VIII prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IX pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;
- X comprometer atividades de inteligência, bem como investigação ou fiscalização em andamento.
- § 1° Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, começam a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei n° 12.527/11.
- $\S~2^{\circ}$ Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.
- § 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
- I a gravidade do risco ou dano é segurança da sociedade e do Estado; e
- II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- **Art. 25** A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:
- I No grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a. Prefeito Municipal;

- b. Vice Prefeito Municipal; e
- c. Secretários Municipal ou equivalentes.
- II no grau de secreto e reservado: das autoridades referidas no inciso I, do *caput* deste artigo, bem como dos Secretários Municipais Adjuntos, titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.
- $\S 1^{\circ}$ A competência de classificação do sigilo de informações como ultrassecreta e secreta poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 26 São considerados passíveis de restrição de acesso os documentos que contenham dados e informações de caráter pessoal.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do Setor de Recursos Humanos, obedecidas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 2011, a promoção de estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações pessoais, visando assegurar a sua proteção, sendo assim considerados, dentre outros:

- I a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II os dados fiscais repassados pelo contribuinte;
- III o prontuário médico de pacientes;
- IV as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças Infectocontagiosas;
- **Art. 27** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso a parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
- **Art. 28** O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, serão de acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa que a elas se referirem.
- § 2º Poderão ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, sendo dispensado o consentimento quando as informações forem necessárias:
- I a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público

ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

- III ao cumprimento de ordem judicial;
- IV a defesa de direitos humanos;
- V a proteção do interesse público e geral preponderante.

Seção III

Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

- **Art. 29** Conforme o art. 81 da Lei Orgânica Municipal, a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- **Art. 30** Conforme o art. 132 da Lei Complementar Municipal n° 002/2004, de 12 de março de 2000 e, suas alterações, são dever do servidor público geral, prestar informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo.

Seção IV

Da Publicidade dos Atos Municipais

- **Art. 31** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- **Art. 32** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica - se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

- **Art. 33** Constituem condutas ilícitas do agente público da Prefeitura Municipal responsável pela informação:
- I recusar-se a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II utilizar indevidamente informação que se encontre sob sua guarda;
- III subtrair, alterar, destruir, ou de qualquer modo inutilizar documento inerente a informação a ser prestada; e

- IV divulgar ou permitir a divulgação indevida de informação sigilosa ou pessoal.
- V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.
- § 2° Garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, e sem prejuízo das sanções cíveis e penais e administrativas, as condutas referidas neste artigo serão penalizadas segundo disposições contidas na Lei Complementar Municipal n° 001/2004, de 12 de março de 2000, e suas alterações.
- § 3º Pelas condutas descritas no caput deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.
- **Art. 34** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo e deixar de observar o disposto neste Decreto e na Lei Federal n° 12.527 de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa;
- III rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- $\S 1^{\circ}$ As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a sanção de multa, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° A multa prevista no inciso II do "caput" será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:
- I inferior a 10 (dez) UFERMS nem superior a 100 (cem) UFERMS no caso de pessoa natural;
- II inferior a 100 (cem) UFERMS nem superior a 5.000 (cinco mil) UFERMS no caso de entidade privada;
- § 3º A reabilitação referida no inciso V do "caput" será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Público dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

- \S 4° A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
- **Art. 35** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

- **Art. 36** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público municipal deverão dar publicidade às seguintes informações:
- I cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II relação o nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III cópia de extratos dos convênios, de contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas por formulário, na forma da legislação aplicável.
- § 1° As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e disponibilizadas, em forma impressa, para consulta pública.
- § 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.
- § 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.
- **Art. 37** Os pedidos da informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 34 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.
- **Art. 38** Compete aos Secretários Municipais e equivalentes, bem como aos dirigentes das entidades, zelar pela adequação dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade as normas previstas neste Decreto.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no *caput* deste artigo será considerada falta funcional grave, se cometida por qualquer servidor (a) deste Poder Executivo.

Art. 39 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revgando-se as disposições em contrário.

Ivinhema/MS, 04 de abril de 2.023.

Juliano Ferro Barros Donato

Prefeito Municipal

ANEXO I

Decreto nº. 296/2023

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DADOS OBRIGAT	ÓRIOS DO REQUEREN	TE - Pessoa Física	
Nome:			
Documento de identificação: (CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for por RG, indicar órgão emissor e UF)			
Tipo:	Número:		
Endereço físico:			
Cidade:CI	Estado	o:	
DADOS DO REQU	JERENTE - NÃO OBRIG	ATÓRIOS	
Telefone (DDD +	número): ()	()	
Sexo:	Feminino	Masculino	
Endereço eletrôn			
Data de nascime	nto : / /		

Escolaridade (completa)

Sem instrução formal	Ensino fundamental	Ensino Médio					
Sem instrução formar	Ensino fandamental						
Ensino superior	Pós-graduação	Mestrado/Doutorado					
Ocupação principal:							
Empregado - setor privado	Profis. Liberal/autônomo	Empresário/ empreendedor					
Jornalista	Pesquisador	Servidor público federal					
Estudante	Professor	Servidor público estadual					
Membro de partido político	Membro de ONG nacional	Servidor público municipal					
Representante de sindicato	Membro de ONG internacional						
Outras	Nenhuma						
* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos*							
ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO							
Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido: Forma preferencial de recebimento da resposta:							

Consultar pessoalmente

ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO:

e- mail

Correspondência física (custo)

ANEXO II

Decreto nº. 296/2023

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO - Pessoa Jurídica

DADOS DO REQUER	ENTE - OBRIGATÓRIOS		
D ~ C ! !			
Razão Social:			
CNPJ:			
Nome do Representante:			
Cargo do Representante:			
Endereço Físico:			
Cidade:CEP:	Estado: 		
DADOS DO REQUER	ENTE - NÃO OBRIGATÓRIO	S*	
Telefone (DDD + núr	nero): ()	()	
Endereço eletrônico mail):	(e-		
Tipo de Instituição:			
Empresa - PM	Órgão público federal	Partido político	

Empresa -grande porte Órgão público estadual/DF Veículo de comunicação

Empresa pública/estatal Órgão público municipal Sindicato/conselho de profis.

Escritório de advocacia Ong. Não Governamental Outros

Outros Instituição de ensino e/ou pesquisa

Area de Atuação:

Comércio e Serviços Governo Imprensa

Indústrias Jurídica/Política Pesquisa acadêmica

Extrativismo Representação de terceiros Terceiro setor

Agronegócios Representação de soc. Civil Outros

ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade Destinatário(a) do Pedido:

Forma preferencial de recebimento da resposta:

Correspondência eletrônica	Correspondência física		Buscar / Consultar
(e- mail)	(com	custo)	pessoalmente

ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO:

^{*} Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos